

ORDENADOR DE DESPESAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE

Senhor Ordenador,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **M L ENTRENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ nº **29.326.036/0001-41**, participante da **CONCORRÊNCIA Nº 2603.01/2021**, objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE**, com base no Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo administrativo nº 2603.01/2021** juntamente com as devidas informações e julgamentos desta Comissão Permanente de Licitação sobre o caso.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Baturité/CE, 01 de junho de 2021.

  
Nylmara Gleice Moreira De Oliveira  
PRESIDENTE DA CPL

**TERMO:** Decisório.

**CONCORRÊNCIA Nº 2603.01/2021.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE:** M L ENTRENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 29.326.036/0001-41.

**RECORRIDO:** Presidente da CPL.

**PREÂMBULO:**

A Presidente da CPL do Município de Baturité vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **M L ENTRENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 29.326.036/0001-41**, com base no Art. 109, inciso I, “a” da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

Referida empresa realizou encaminhamento para o e-mail oficial do setor de licitações e contratos do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão Permanente de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no *dia 20 de maio de 2021*, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

**DOS FATOS:**

Dos motivos da sua inabilitação, conforme ata de julgamento (fase de habilitação) do dia 13.05.2021:

E empresas consideradas **INABILITADAS:**

EMPRESA/CNPJ	MOTIVO
--------------	--------

EMPRESA/CNPJ	MOTIVO
M L ENTRENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME CNPJ Nº 29.326.036/0001-41	- Descumprimento ao <b>Item 5.3 a) do edital</b> - Apresentou documento de água e luz em cópia.

Das alegações em fase de recurso da recorrente, segue alegando que houve excesso de formalismo por parte da comissão julgadora ao inabilitar a recorrente, cumpriu o que determina o item 5.3. do edital ao apresentar documento previsto no item 5.4.3 “c” (documento comprovante de telefone) em original através de 2º via eletrônica e não em cópia. Cita que as referidas contas são enviadas eletronicamente e consistem na verdade de documento original. Ao final pede a sua classificação ao processo através de declaração de sua habilitação.

É o relatório.

#### DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, o edital prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixa no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. **Portanto ao participar do certame a licitante concorda com todos os termos do edital, ou seja, todas as exigências ali impostas sejam na fase de habilitação ou fase de proposta de preços.**

Dessa feita, sendo necessário, em face das peculiaridades do objeto licitado, qual seja **locação de veículos**, é válido que a que administração, como assim foi feito, defina em edital certas exigências habilitatórias como a relação de disponibilidade de equipamentos e maquinas que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, sejam indicados.

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de **declaração formal de indicação e relação explícita da sua disponibilidade.**

É o que se extrai da redação do art. 30, § 6º, da Lei 8.666, que dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)”

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifo nosso)

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93”  
*(BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. Como licitar obras e serviços de engenharia. 3. ed. rev.atual. e ampl. Curitiba: Editora JML, 2014, pág. 117. (grifou-se)*

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou

capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto”. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414. (grifou-se)

Da Exigência posta no edital:

5.4.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

e) Apresentar declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações para a apresentação dos serviços, constando de: relação de equipamentos, fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos (água, luz, telefone fixo, outros), que comprovem o funcionamento da empresa (no nome da empresa e CNPJ).

Dessa feita não procede à alegação da recorrente de que teria atendido aos termos do edital uma vez que apresentou o documento em 2ª via do comprovante de telefone, haja vista que se trata na verdade de documento em cópia sem qualquer autenticação em cartório competente.

Há de se esclarecer que na fase de habilitação, sempre surgem dúvidas tanto por parte dos licitantes quanto por parte dos servidores que dão andamento ao certame, em razão dos inúmeros aspectos envolvidos nessa fase. Dentre tais dúvidas, podem ser mencionadas aquelas relacionadas com a forma de apresentação da documentação pelos licitantes. Por isso, é necessário ter conhecimento exato das possíveis formas de apresentação dessa documentação.

As formas tradicionais estão previstas no art. 32, *caput* da Lei de Licitações, que são as seguintes:

- a) em original;
- b) através de fotocópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração; ou
- c) através de publicação na imprensa oficial.

De certo o edital é bem claro quando ao que é exigido entre os documentos a serem apresentados na fase de julgamento de habilitação quando apresentados em cópia deverão estar autenticados por cartório competente.

Sobre autenticidade de documentos na fase de habilitação em certames licitacionais o TCU já se manifestou sobre o assunto no Acórdão 76/2008-Plenário, Relator: RAIMUNDO CARREIRO veja:

**A autenticação de documentos para licitação prevista no art. 32 da Lei 8.666/1993 não pretere aquela conferida aos tabeliães na Lei 9.835/1994, sendo apenas um recurso hábil a garantir eficiência da Administração que considera, com supedâneo na Lei de Licitações, como válida a cópia autenticada por servidor a partir do original.**

Acórdão 76/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Jessé Torres Pereira Junior comentando o tema assim pontua:

*“Não se admite que documentos relativos a habilitação de licitantes possa ser apresentado sem autenticação. Ou virá no original, ou por cópia (vale qualquer processo de reprodução) autenticada, ou em exemplar do veículo da imprensa oficial que o publicou. (Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, pag. 377, 5ª edição, Editora Renovar)*

Respalda essa tese o que foi decidido pelo TRF/1ª Região (DF) sobre o assunto:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).

Ainda no edital regedor a previsão é que os documentos sejam apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada em cartório.

5.3- O envelope “A” deverá conter os documentos a seguir relacionados, todos perfeitamente legíveis, dentro de seus prazos e validade para o dia e horários indicados no Preâmbulo do Edital, conforme relação a seguir:

**a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório (Art. 32 da lei nº. 8.666/93), sendo aceito autenticação eletrônica;**

Isto posto, no que tange a falta de autenticações a doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que não se pode aceitar documentos de habilitação sem autenticação.

Forçoso então concluir que a não apresentação desses documentos em divergência com o exigido no edital ensejará a inabilitação da concorrente como fora decretada pela Comissão de Licitação.

Podemos ressaltar ainda que as exigências postas da forma comentada ainda evitam diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*”.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

**"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”  
**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte:

STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela comissão de licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

Informo que a cópia integral dos autos do processo será fornecida dentro dos prazos legais de acesso a informação. Lembro ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público já possuem acesso ao acompanhamento do processo por meio do Portal de Licitações dos Municípios (site do próprio TCE-CE) e do Portal da Transparência do Município (site oficial da Prefeitura Municipal), bem como os interessados e os demais cidadãos.

#### DA DECISÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **M L ENTRENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ nº 29.326.036/0001-41, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, desse modo julgando **IMPROCEDENTES** seus pedidos formulados;
- 2) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela impugnante respectivamente, aos Senhores Secretários Municipais para pronunciamento acerca desta decisão;

Baturité/CE, 01 de junho de 2021.

  
Nylmara Gleice Moreira de Oliveira  
PRESIDENTE DA CPL

Baturité/CE, 02 de junho de 2021.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,  
Sra. Presidente da CPL

CONCORRÊNCIA Nº 2603.01/2021.  
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação do Município de Baturité no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: M L ENTRENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 29.326.036/0001-41, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa recorrente. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da CONCORRÊNCIA Nº 2603.01/2021, objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
**Hébert Fernandes Félix**  
ORDENADOR DE DESPESAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE